



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723221/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.441 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente PEDREIRA RIO VERDE FORTALEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/12/2012

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSERÇÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FRAUDE. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Comprovada a inserção dolosa de informações inverídicas na declaração, pretendendo fraudulentamente compensar crédito sabidamente inexistente - decorrente de indébito nunca apurado ou comprovado - é suficiente para a caracterização da falsidade qualificadora da multa isolada, prevista no art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque e Cristiane Pires McNaughton.

Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 04-43.952 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 06 de setembro de 2017, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de impugnação do lançamento efetuado mediante o Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, em que são exigidos R\$ 1.153.472,61 de multa isolada regulamentar em decorrência de compensações indevidas efetuada em declaração apresentada com evidente intuito de fraude.

LANÇAMENTO

Segundo a descrição dos fatos, fls. 02 e seguintes, (excertos)

A contribuinte compensou, indevidamente, débitos próprios com supostos créditos que teriam como origem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, formado exclusivamente por retenções na fonte sob o código de receita 5204 por meio do PER/DCOMP nº 15766.80659.051212.1.3.02-9060.

Intimada a comprovar a origem do crédito declarado, confessa não ser possuidora de crédito de saldo negativo de IRPJ, mas de um crédito proveniente de PIS/COFINS. Ou seja, a contribuinte introduziu um dado falso na declaração de compensação, com a finalidade de diferir ou evitar o pagamento do tributo.

O PER/DCOMP transmitido pela contribuinte foi baixado para controle manual no processo administrativo nº 10120.722389/2017-91, que resultou na emissão do Despacho Decisório DRF/GOI nº 274/2017, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente Auto, visto que nele consta, detalhadamente, a infração cometida que resultou neste Auto de Infração.

Como ficou comprovado o evidente intuito de fraude no momento das compensações, demonstrado pelos documentos constantes do processo acima referenciado, aplica-se a multa isolada de 150% sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, discriminados na tabela a seguir.

[Tabela de fls. 05 e 06, totalizando R\$ 1.153.472,61]

Fls. 14:

10. Na Declaração de Compensação nº 15766.80659.051212.1.3.02-9060 (fls.4/25), transmitida em 05/12/2012, a contribuinte informa como crédito o saldo negativo de IRPJ do exercício 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$921.033,53, formado exclusivamente por retenção na fonte no valor de R\$922.000,00, sob o código de receita 5204 (fl. 6).

11. A análise das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 (ND – Número de Declaração 00004997 – fls. 27/39), mostra que a contribuinte apurou o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido. Entretanto, na Declaração de Compensação em análise, informa que apura o Imposto de Renda pelo Lucro Real anual.

(...)

13. A contribuinte foi intimada (...)

14. Em resposta à intimação, apresentou os documentos de fls. 91/93, nos quais informa que apurou crédito de PIS/COFINS em função da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, que incluía no conceito de faturamento outras receitas advindas de vendas e serviços.

15. Esclarece que os créditos de PIS e COFINS foram utilizados para compensar débitos administrados pela Receita Federal, por meio da Dcomp objeto deste processo, e que “como não havia campo específico dentro do referido pedido eletrônico, foi lançado como créditos oriundos do Saldo Negativo do IRPJ do exercício de 2010”.

(...)

17. A contribuinte afirma que não possui o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010 informado no PER/DCOMP, e que, na realidade, o seu crédito é de PIS/COFINS. Entretanto, não demonstra a existência deste crédito. Apenas alega que é possuidor dele, em razão de uma decisão que considerou inconstitucional uma determinada lei.

(...)

22. Na resposta à intimação, a contribuinte confessa que forjou um saldo negativo de IRPJ, pois não havia campo no Programa PER/DCOMP que o permitisse utilizar o crédito de PIS/COFINS que alega ser possuidor. Não há justificativa para tal atitude, pois o § 1º, art. 41, da Instrução Normativa 1.300/2012, é bem claro nessas situações:

(...)

23. Para atingir o seu intento, a contribuinte utilizou indevidamente o nome de uma empresa do Distrito Federal, DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, CNPJ nº 00.001.388/000145, para introduzir um valor inexistente na declaração de compensação, com a finalidade de postergar ou elidir o pagamento dos tributos, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

24. Não se trata de um erro menor ou equívoco da contribuinte ou desconhecimento da legislação que rege as compensações (que, aliás, a

contribuinte não pode invocar): trata-se de uma fraude bastante conhecida desta Administração: apurar Imposto de Renda pelo Lucro Presumido e informar na Declaração de Compensação que apura pelo Lucro Real; informar a retenção do Imposto de Renda na Fonte a título de Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código de receita 5204), efetuado por empresa de outra unidade da Federação.

25. A legislação tributária prevê a aplicação da multa isolada qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário objeto de lançamento de ofício, nos casos em que há evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/1996, (...)

Conforme despacho de fls. 78:

A interessada foi cientificada, em 20/06/2017, do Auto de Infração e apresentou, em 30/06/2017, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO acrescida de documentação anexa (fls. 35/72) ao referido lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a interessada, após resumir os fatos e a legislação que rege a matéria, apresenta os seguintes argumentos:

A imposição da multa isolada viola, fls. 38:

(i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º XXXIV, a); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional.

Esses pontos são didaticamente abordados pela interessada às fls. 40 e seguintes, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, com destaque para a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, nos autos do processo 5007416-62.2012.404.0000:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal dá conta de que 'são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A multa prevista nos parágrafos 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz

justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Portanto, o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Por fim, conclui e apresenta seus pedidos:

EM VISTA DO EXPOSTO, entendemos que a cobrança da multa isolada prevista na do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/2003 e do inciso I do §3º do art. 41 da IN/RFB nº 1.300/2012, foi cobrada indevidamente uma vez que o contribuinte apenas solicitou a habilitação do respectivo crédito e protocolou a intenção de compensação com os débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN – Previdenciários e Não Previdenciários.

Senhor julgador, diante do todo exposto, solicitamos que seja acatado o entendimento do Contribuinte acima qualificado e que seja cancelado o respectivo Auto de Infração anexo a esta impugnação (anexo I).

É o relatório.

Em sessão de 06 de setembro de 2017, a 2ª Turma da DRJ/CGE, julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 05/12/2012

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Comprovada a falsidade na apresentação de declarações à RFB com o fim de evitar ou retardar o pagamento dos tributos devidos, aplica-se a multa isolada prevista no §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 99/113, alegando insubsistência e improcedência da ação fiscal, convalidada pela decisão de primeira instância.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1102-001.441 - 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.723221/2017-01

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 26/09/2017 (fl. 95), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 99/113), em 13/10/2017 (fl. 97), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, buscando melhor delimitar a controvérsia, inicialmente, reproduzo na íntegra a decisão recorrida:

“CONSTITUCIONALIDADE

É oportuno destacar, por primeiro, que as questões a respeito da suposta violação a diversos princípios constitucionais não podem ser avaliadas por essa turma de julgamento. Isso porque falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao Poder Judiciário. É o que determina o caput do art. 59 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, bem como o art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

No presente caso, apesar de, conforme noticiado, ter sido acolhida (no TRF da 4ª Região) uma arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não consta que esta ou qualquer outra decisão judicial tenha efeito contra todos (*erga omnes*), e que deva ser observada no presente julgamento.

Aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, continua válido e vigente, portanto, não há como acolher a alegação proposta.

MÉRITO

A autoridade a quo entendeu que existiu falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo no PER/Dcomp, de modo que o fundamento legal utilizado foi o §2º do art 18 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

Em relação à falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, oportuno observar que os fatos narrados pelo autuante demonstram inequivocamente a caracterização dos pressupostos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Entende-se que ficou devidamente comprovada a existência de uma ação constante da contribuinte, demonstrando o dolo em se furtrar ao pagamento dos tributos devidos. Tal conduta, sem sombra de dúvidas, justifica a aplicação da penalidade em análise.

Relembre-se que a impugnante, para escapar do pagamento dos tributos, buscou extinguir seus débitos mediante compensação de saldos negativos cuja origem seriam retenções inexistentes, e nem saldo negativo do IRPJ poderia existir, pois optara pelo lucro presumido no exercício alegado.

Intimada a comprovar o direito pleiteado, informou que sua origem seria de contribuições declaradas inconstitucionais, e que informou-o, na falta de campo específico no PER/DCOMP, naquele que mais se assemelhava.

Porém, como bem apontou a Autoridade Fiscal, poderia, se fosse o caso, ser utilizado formulário alternativo, previsto no § 1º, art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012.

Em outros termos, o direito creditório não tinha a mínima condição de existir, e a escusa apresentada é inverossímil, o que demonstra a clara intenção da interessada em evitar ou retardar o pagamento dos tributos. Fica óbvia a tentativa de sonegação de tributos e a fraude cometida pela interessada, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Em síntese, de acordo com os fatos relatados pela Autoridade Fiscal, fica caracterizada a ação dolosa da impugnante tendente a impedir ou retardar o pagamento dos tributos devidos.

A jurisprudência administrativa já consolidou o entendimento de que caracteriza o evidente intuito de fraude a prestação, sistemática e reiterada à Receita Federal, de informações falsas com vistas a evitar o pagamento dos tributos.

Por essas razões, deve ser mantida a multa qualificada, por evidente conduta fraudulenta perpetrada pela interessada.”

Por sua vez, cabe destacar que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, com os quais concordo e revelaram-se bastante consistentes, não foram alvo de contestação no Recurso Voluntário, cuja petição formaliza reprodução literal da Impugnação, ora passando a adotá-los como razões de decidir do presente acórdão, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23.

No mesmo sentido da decisão recorrida, os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujas ementas abaixo reproduzo:

Acórdão nº 9303.003.273, de 05/02/2015

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. FRAUDE CONFIGURADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isto cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento determinada pelo art.18, caput, e §2º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Acórdão nº 9303-014.408, de 21/09/2023

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSERÇÃO DELIBERADA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALSIDADE. MULTA ISOLADA, DE 150 %.

Restando caracterizada a deliberada e sistemática inserção de informações inverídicas para evitar ou diferir o pagamento do tributo, há que ser mantido o lançamento da multa isolada por falsidade na declaração, no percentual de 150%, conforme art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Acrescenta-se às razões de decidir que fundamentam o presente voto condutor, no que se refere às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, que:

RICARF, Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida